



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11020.721439/2011-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-004.355 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 3 de abril de 2024
Recorrente GESSI LOVISON
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

BASE DE CÁLCULO. RENDIMENTOS RECEBIDOS DE AÇÃO TRABALHISTA.

Na Declaração de Ajuste Anual, o rendimento a ser declarado decorrente de ação trabalhista é o rendimento bruto, composto do rendimento líquido, dos descontos efetuados em favor da União (contribuição à previdência oficial e imposto retido na fonte) e as despesas necessárias ao recebimento, tais como os honorários advocatícios, desde que o ônus seja comprovadamente do sujeito passivo.

IMPOSTO RETIDO NA FONTE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

Não existe previsão legal atualização monetário do imposto de renda retido na fonte.

IRRF. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. COMPROVAÇÃO.

Deve ser mantida a glosa do IRRF informado na declaração de rendimentos quando não restar comprovada a efetiva retenção do imposto de renda sobre os rendimentos auferidos.

IRPF. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE ATRAVÉS DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. COMPROVAÇÃO PARCIAL SUBSIDIÁRIA ATRAVÉS DE DOCUMENTOS JUDICIAIS.

Valor do IRRF comprovado através de documentos subsidiários extraídos de Ação Judicial Trabalhista, na falta do formulário próprio previsto no RIR/99, Artigos 87, VI, 941 e 943 § 1º. Valor a ser considerado como retido no ano calendário conforme valores advindos da Ação Trabalhista.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face do Acórdão nº 15-37.013 (fls. 83/85), proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (BA), que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a Impugnação.

Litígio instaurado com a apresentação tempestiva da Impugnação contra a notificação de lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF correspondente ao ano calendário de 2009, na qual o saldo de imposto a restituir foi reduzido de R\$ 38.327,63 para o valor de R\$ 13.973,07, acrescido de juros de mora.

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes na notificação de lançamento, o crédito tributário foi constituído em razão de ter sido apurada compensação indevida de IRRF, no valor de R\$ 33.588,44. Conforme resumo geral de cálculos, o imposto efetivamente retido do contribuinte teria sido de R\$ 81.716,55, e não R\$ 115.304,99 compensados em sua declaração de rendimentos.

Na impugnação apresentada, às fls. 02/08, a contribuinte contestou o lançamento fiscal, alegando em síntese que o momento de incidência do imposto de renda na fonte se dá por ocasião do pagamento do rendimento, que no presente caso teria ocorrido em 12/08/2009, data do recebimento do alvará de levantamento do depósito judicial. O IRRF de R\$ 81.716,55, que foi aceito no lançamento fiscal, consta na planilha de cálculos de atualização até 01/05/2009, sendo cabível sua atualização até 12/08/2009, o que resultaria nos R\$ 115.304,99 compensados na declaração.

A d. DRJ, por sua vez, esclareceu que teria sido comprovado o efetivo recolhimento pela fonte pagadora de R\$ 57.657,17, em 09/05/2001, às fls. 19, inclusive com a indicação na planilha de cálculo judicial atualizada até 01/05/2009, às fls. 22, que este teria sido recolhido a maior.

Ou seja, para a d. DRJ, sequer teria havido comprovação de recolhimento de valor superior aos R\$ 81.716,55 computados no lançamento fiscal e afirmou que inexistia previsão legal para atualização deste valor, conforme pretendido pelo impugnante no demonstrativo, às fls. 40.

Por outro lado, prossegue a Autoridade Julgadora, o art. 87, inciso IV, do RIR/1999 autorizaria a compensação da integralidade do imposto retido pela fonte pagadora, independentemente da comprovação do seu efetivo recolhimento, sendo que “A planilha de

cálculo judicial, às fls. 22, demonstra a apuração de rendimentos líquidos devidos ao impugnante de R\$ 229.582,39, **em 01/05/2009, já computada a retenção do imposto de renda de R\$ 81.716,55**”.

Entretanto, o valor dos rendimentos líquidos efetivamente liberados ao reclamante, em 06/08/2009, através do alvará, às fls. 28, foi de R\$ 232.907,21, ou seja, o **imposto efetivamente retido foi de R\$ 81.893,62** ($81.716,55 \times 232.907,21 / 229.582,39$). Assim, cabível a restituição da diferença de imposto retido não computada no lançamento fiscal de R\$ 177,07.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Regularmente cientificada, por via postal, em 21.11.2014, conforme cópia de Aviso de Recebimento dos correios, às fls. 87/88, interpôs Recurso Voluntário, em 18.12.2014, (e-fls. 89/96), no qual, após historiar acerca dos motivos ensejadores do Auto de Infração até a decisão proferida pela DRJ/SDR, reiterou as mesmas teses de defesa que foram apresentadas quando da interposição da sua impugnação.

Para a Recorrente, os cálculos da homologação judicial teriam sido atualizados até 01/05/2009, “nos quais o valor do imposto de renda é de R\$ 81.716,55”, cuja disponibilidade efetiva e atual da aquisição econômica deu-se apenas com o recebimento do alvará de levantamento de depósito em 12/08/2009.

Nesta seara, “em observância à determinação legal”, teria apresentado sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (ajuste anual) Exercício 2010 - Ano-Calendário 2009 explicitando o valor recebido em face da Reclamatória Trabalhista 00871.661/96-9 que moveu contra o Banco do Estado do Rio Grande do Sul – Banrisul e no campo “Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Jurídicas pelo Titular”, teria declarado o recebimento da fonte pagadora “Banrisul” (CNPJ 92.702.067/0001-96) o valor de R\$ 276.905,65, com a retenção atualizada na fonte de R\$ 115.304,99:

Esse valor de R\$ 115.304,99 é decorrência da atualização do líquido recebido que havia gerado o imposto retido devido de R\$ 81.716,55, entre a data de atualização (01/05/2009) e a data da disponibilidade (12/08/2009), conforme fl. 1.484.

Defendeu que legislação prevê o ato realizado pela contribuinte-recorrente, conforme o artigo 43 do Código Tributário Nacional ao dispor que o imposto de renda tem como fato gerador “a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica” do acréscimo patrimonial. “Nesse sentido, o imposto só pode incidir quando o contribuinte tiver disponível econômica ou juridicamente a renda ou os proventos de qualquer natureza”.

Para a Recorrente a legislação citada, ordenaria que o imposto de renda na fonte incide somente no momento da efetiva e atual disponibilidade da aquisição patrimonial que se dá, a rigor, por ocasião de cada pagamento.

Portanto, não restaria dúvida quanto ao momento da incidência do imposto sobre a aquisição patrimonial, qual seja no momento em que o valor se torna disponível ao contribuinte mediante o levantamento do depósito judicial.

Dessa maneira, nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional, do artigo 7º da Lei 7.713/1988, artigo 3º da Lei 8.134/1990 e artigos 620, 717 e 718 do Regulamento

do Imposto de Renda, o **fato gerador** do imposto ocorreu somente em **12/08/2009**, **motivo pelo qual se exige a atualização do imposto apurado em 01/05/2009 para 12/08/2009**.

Frente a essa obrigação legal, a contribuinte-recorrente efetuou a correção nos mesmos moldes do cálculo homologado pelo juiz trabalhista, tendo sido apurado o montante de R\$ 115.304,99 a título de imposto de renda retido na fonte. Foi esse, então, o valor apresentado do imposto na DIPF 2010/2009.

Logo, diferente do que concluiu o Acórdão 15-37.013 da 3ª Turma da DRJ/SDR, há sim legislação que autorize a correta incidência do IRRF. E, por consequência, a glosa de R\$ 33.588,44 no valor do imposto a ser restituído é indevida.

A legislação é clara no sentido de que o fato gerador do imposto de renda ocorre quando há a disponibilidade da renda ou do provento para o contribuinte. No caso concreto, essa disponibilidade só se tornou efetiva e atual quando da entrega do alvará de levantamento do depósito do valor que lhe era devido, que aconteceu em 12/08/2009.

Nesse sentido, não podem o fisco e a DRJ/SDR considerar simplesmente como fato imponível para o imposto de renda "o cálculo de atualização". Isso é inaplicável, primeiro, porque não há legislação que apare o lançamento fiscal e, segundo, porque o cálculo de atualização não guarda qualquer vínculo com a disponibilidade da aquisição patrimonial pela contribuinte.

O simples fato de ter sido realizado o cálculo de atualização não torna disponível a renda ou o provento. A disponibilidade só ocorre quando o valor está de alguma forma em poder da contribuinte, que, no caso em análise, deu-se quando foi recebido o alvará de levantamento do depósito.

Não pode o fisco censurar o ato praticado pela recorrente, já que atendeu exatamente o ditame legal, pois corrigiu o valor do imposto de renda, assim como foi corrigido o valor líquido recebido. Se estivesse correto o raciocínio da Fazenda haveria berrante disparidade entre a base de cálculo do imposto e o próprio imposto devido, já que não possuiriam a mesma identidade temporal.

Se fosse diferente, seria ilógico o acórdão recorrido quando se manifestou, no último parágrafo da fl. 84, quando reconhece o direito à restituição da diferença do imposto retido de R\$ 177,07, que decorre justamente da atualização do rendimento líquido liberado à contribuinte-recorrente, através de alvará, de R\$ 229.582,39 para R\$ 232.907,21.

Se há, segundo a Recorrente, o reconhecimento da atualização do líquido recebido, deve haver a atualização do imposto retido. Com isso, a procedência do pedido da contribuinte deve ser reconhecida para a compensação não só dos R\$ 81.716,55 constantes no cálculo de atualização da Justiça do Trabalho, mas do valor declarado de R\$ 115.304,99.

Assim, frente à determinação da legislação tributária, insta ser provido o presente recurso voluntário, com o reconhecimento da improcedência do lançamento que entendeu haver compensação indevida, glosando a diferença de R\$ 33.588,44, e declarando-se corretos os valores informados na DIPF 2010/2009 pela recorrente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria, Relator.

Submete-se à apreciação desta Turma de Julgamento o recurso voluntário oferecido pela contribuinte GESSI LOVISON.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal – PAF, inclusive para os fins do inciso III, do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN. Assim, dele toma-se conhecimento.

Cinge-se a questão ora submetida à apreciação deste órgão julgante a possibilidade de atualização monetária de Imposto Retido na Fonte quando objeto de sentença trabalhista.

Para a Recorrente o Imposto Retido na Fonte deve ser calculado no momento do recebimento do alvará de levantamento judicial:

Esse valor de R\$ 115.304,99 é decorrência da atualização do líquido recebido que havia gerado o imposto retido devido de R\$ 81.716,55, entre a data de atualização (01/05/2009) e a data da disponibilidade (12/08/2009), conforme fl. 1.484.

....alegando em síntese que o momento de incidência do imposto de renda na fonte se dá por ocasião do pagamento do rendimento, que no presente caso teria ocorrido em 12/08/2009, data do recebimento do alvará de levantamento do depósito judicial. O IRRF de R\$ 81.716,55, que foi aceito no lançamento fiscal, consta na planilha de cálculos de atualização até 01/05/2009, sendo cabível sua atualização até 12/08/2009, o que resultaria nos R\$ 115.304,99 compensados na declaração.

Para a d. DRJ inexistente previsão legal para atualização deste valor, conforme pretendido pelo impugnante no demonstrativo, às fls. 40.

Pois bem.

No tocante ao momento da ocorrência do Fato Gerador, a Recorrente suscita a art. 43 do CTN:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo.

Contudo, em que pese o seu arrazoado não lhe assiste razão. Vejamos.

No cálculo do imposto de renda a ser retido na fonte sobre rendimentos tributáveis auferidos, deverá ser utilizada a tabela em vigor na data da ocorrência do fato gerador do obrigação tributária, isto é, o **pagamento ou crédito dos rendimentos**, o que ocorrer primeiro.

O imposto a ser retido sobre complementações ou diferenças de rendimentos, correspondentes ao ano, será calculado com base nos meses a que se refiram, aplicando-se, no caso a tabela vigorante no **mês do crédito ou pagamento** da complementação ou diferença.

Quando remetemos ao art. 43, da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional), fica evidenciado que o fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade **econômica ou jurídica da renda** ou de proventos de qualquer natureza.

No caso específico dos autos, a disponibilidade a que alude o dispositivo legal citado ocorrerá com o “crédito” feito pela fonte pagadora ao beneficiário (fl. 22 e 25).

Nesta seara, o rendimento a ser declarado decorrente de ação trabalhista é o rendimento bruto (Termo de Conclusão, fl. 25), composto do rendimento líquido (fl. 28) e dos descontos efetuados a título de imposto de renda retido na fonte e contribuição à previdência oficial, e também daqueles necessários ao recebimento, como honorários advocatícios, desde que o ônus seja comprovadamente do contribuinte, para obtermos a base de cálculo do imposto sobre a renda da pessoa física (art. 8º da Lei nº 9.250/90).

Com referência à atualização monetário do imposto retido na fonte, o inc. V do art. 12 da Lei nº 9.250/90 estabelece que, do imposto apurado, poderá ser deduzido somente o imposto retido na fonte ou o pago, não havendo previsão legal para atualização monetária.

O RIR/99¹, em seu art. 87, IV, também dispõe que somente o imposto retido ou pago pode ser deduzido, no caso dos autos, o documento de fl. 22, deixa claro quanto teria sido retido, bem como o imposto devido:

B	TOTAL LÍQUIDO DEVIDO À RECLAMANTE em 09/05/2001 e 01/05/2009	116.463,05	229.582,39
	IMPOSTO DE RENDA DEVIDO EM 09/05/2001 e 01/05/2009	41.827,05	81.716,55
(-)	IMPOSTO DE RENDA RECOLHIDO FLS. 1448	(57.657,17)	
	SALDO IMPOSTO DE RENDA EM 09/05/2001 (RECOLHIDO A MAIOR) ATUALIZADO ATÉ 01/05/2009	(15.830,12)	(19.164,32)
C	SALDO DO IMPOSTO DE RENDA A RECOLHER EM 1º/05/2009		62.552,23

Assim, somente o valor efetivamente retido pela Justiça do Trabalho sobre as verbas recebidas pela Recorrente é passível de dedução.

Ademais, cumpre ressaltar que a compensação/dedução deve ser feita para o **ano calendário** que efetivamente ocorreram o **recebimento e a retenção**, ou seja, no ano em que o contribuinte efetivamente recebeu rendimentos que sofreram descontos, independentemente da data que a fonte pagadora efetivamente recolheu o imposto.

¹ Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):
IV - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

Dessa forma, a decisão da d. DRJ não merece reparos.

Ante o exposto, nega-se provimento ao Recurso Voluntário, nos termos da fundamentação.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria